



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 945

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso II, da mencionada Lei e nos arts. 1º, § 1º, e 3º da Lei nº 7.214, de 15.08.84,

RESOLVEU:

I – As instituições financeiras, associações de poupança e empréstimo e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central estão obrigadas a acolher, nas contas de depósito que mantêm da coletividade, até 28.12.84, as moedas metálicas de Cr\$0,01 (um centavo), Cr\$0,10 (dez centavos), Cr\$0,20 (vinte centavos) e Cr\$0,50 (cinquenta centavos), que tiveram seu poder liberatório extinto em 16.08.84.

II – As moedas metálicas recebidas pelas entidades de que trata o item I poderão ser trocadas no Banco Central por igual montante, até 31.01.85.

III – A perda do poder liberatório das moedas objeto da presente Resolução não invalidará o direito de resgate, em moeda corrente, dos valores correspondentes às peças apresentadas pelo público diretamente ao Banco Central, durante o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir de 16.08.84.

IV – Os preços de venda dos bens e serviços, assim como as obrigações de qualquer natureza expressas em moeda corrente, deverão ser escritos eliminando-se a vírgula e os algarismos que a sucedem.

V – Em todos os pagamentos e liquidações de somas a receber e a pagar, qualquer que tenha sido a data de sua contratação, serão desprezados os centavos para todos os efeitos legais.

VI – As parcelas referentes a centavos atualmente consignadas, quer na escrituração pública, quer na particular, ficam desprezadas para todos os efeitos legais.

VII – Nas instituições financeiras, associações de poupança e empréstimo e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central, em que a soma das parcelas desprezadas ultrapassar o maior salário mínimo, o total apurado será, até 31.01.85, recolhido ao Banco do Brasil S.A., a crédito do Tesouro Nacional.

VIII – Não constituirá motivo para devolução pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis a eventual ocorrência de grafia superada em documentos ali processados.

IX – Admitir-se-á o fracionamento aritmético da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao cruzeiro, entendido que as frações resultantes serão desprezadas ao final dos cálculos.

X – Caberá ao Banco Central promover a descaracterização das moedas metálicas em processo de recolhimento, objeto da presente Resolução.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

XI – O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

XII – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 21 de agosto de 1984

Affonso Celso Pastore
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.